

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**PROCESSO:** 00435/26  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Credenciamento n. 126/2026, referente aos Serviços Médicos em Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEL:** **Leonardo Barreto Moraes**, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito de Porto Velho/RO  
**INTERESSADO:** Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. \*\*\*.294.502-\*\*, Vereador de Porto Velho/RO  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**0052/2026-GPCPN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO  
PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE  
IRREGULARIDADE. RECURSOS DE  
ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO  
TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA.  
PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS.  
NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da comunicação do senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. \*\*\*.294.502-\*\*, Vereador Marcos Combate em Porto Velho/RO, da ocorrência de supostas práticas irregulares no credenciamento de serviços médicos n. 126/2026, deflagrado pela prefeitura de Porto Velho.

2. O Vereador denuncia supostas irregularidades gravíssimas no processo de credenciamento, que tem um valor estimado superior a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Segundo o denunciante, a administração utilizou um decreto de emergência infundado e alterou requisitos técnicos para favorecer empresas específicas, prejudicando a ampla concorrência. Prossegue afirmando a existência de evidências de direcionamento ilícito, fraude e conluio envolvendo agentes públicos e o grupo

empresarial ProHealth/GAIA. É o que se extrai da denúncia, cujos trechos relevantes transcrevo (ID 1897783):

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTO PROCESSUAL – UM ROTEIRO DE IRREGULARIDADES DELIBERADAS**

Inauguralmente, impõe-se descrever o contexto factual que fundamenta a presente denúncia: a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), iniciou processo de credenciamento de serviços médicos em 2023, mediante Credenciamento 001/2023, com processo administrativo nº 00600-00028149/2023-80.

O credenciamento de 2023 apresentava vigência de 12 (doze) meses, ao término do qual deveria ser formalizada prorrogação ou abertura de novo procedimento conforme exigências legais. Contudo, verificou-se que **NÃO HOUE DOCUMENTAÇÃO DE PRORROGAÇÃO FORMAL**, e o credenciamento expirou naturalmente em 2024.

Subsequentemente, identificou-se um **PERÍODO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DE 214 (DUZENTOS E QUATORZE) DIAS**, compreendido entre 10 de outubro de 2024 e 12 de maio de 2025, durante o qual **NENHUMA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FOI REGISTRADA, NENHUMA JUSTIFICATIVA FOI DOCUMENTADA, E NENHUMA MOTIVAÇÃO FOI APRESENTADA** para tal paralisação estratégica.

**Em 27 de janeiro de 2025, a Administração Municipal editou o Decreto de Emergência nº 20.763**, invocando situação de emergência como fundamento para abertura de novo credenciamento, sem, contudo, apresentar **DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE DEMONSTRASSE A IMPREVISIBILIDADE DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, A IMPOSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO PRÉVIO OU A URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO**, conforme exigido pela legislação aplicável, ou justificando por que a prorrogação do credenciamento anterior não seria solução adequada.

Posteriormente, em 15 de maio de 2025, foi solicitada elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), dando origem ao processo administrativo nº 005.006064/2025-31 (número diferente do anterior), e iniciando-se fase de elaboração de **novo edital de credenciamento**.

Em 24 de novembro de 2025, a Administração Municipal **REVOGOU O EDITAL 001/2025**, invocando motivo vago de "insuficiência de condições de habilitação", sem, contudo, apresentar **DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, ANÁLISE COMPARATIVA OU JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA QUE COMPROVASSE TAL INSUFICIÊNCIA**.

Em 17 de dezembro de 2025, foi emitido parecer jurídico favorável ao credenciamento (Parecer nº 0343290), contudo tal **parecer foi emitido APÓS A REVOGAÇÃO DO EDITAL ANTERIOR, revelando LÓGICA PROCESSUAL INVERTIDA E CONTRADIÇÃO TEMPORAL QUE COMPROMETE A COERÊNCIA ADMINISTRATIVA**.

**Em 05 de janeiro de 2026**, constatou-se a assinatura da **SERVIDORA PÚBLICA Daiane Di Souza Botelho**, Agente de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Contratação, no edital antes de sua publicação oficial (Id. 0379666 - Sei nº. 005.006064/2025-31).

O Edital mencionava que A CLASSIFICAÇÃO SERIA POR ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO, mencionava ainda que, as propostas teriam o seu início a partir do dia **06.01.2026 às 09h** (Id. 0386891 - Sei nº. 005.006064/2025-31)

(imagem no original)

Todavia, a Administração não seguiu o próprio Edital, recebendo as propostas das empresas: S SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ID 0386526; GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA – ID 0386786; PROHEALTH LTDA – ID 0386792, antes do prazo estabelecido. Ou seja, **BURLANDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO, UMA VEZ QUE, RECEBEU AS DOCUMENTAÇÕES ANTES DO PRAZO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.** Vejamos (Id. 0392991 - Sei nº. 005.006064/2025-31):

(imagens no original)

**COMO CONSEGUIR SE CREDENCIAR POR ORDEM CRONOLÓGICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE, SE A ADMINISTRAÇÃO RECEBEU DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES ANTES DO PRAZO INICIAL? E AS HABILITOU COLOCANDO-AS EM 1º E 2º COLOCADAS NO CERTAME, EXAURINDO A POSSIBILIDADE DOS DEMAIS!** (Id. 0459083 - Sei nº. 005.006064/2025-31).

(imagem no original)

**Veja Nobre Conselheiro, a Administração define que o credenciamento será por ordem cronológica, ou seja, quem se credenciar primeiro, “ganha o jogo”, o problema é que, quando o jogo começou, a PROHEALTH E A GAIA já estava ganhando, pois, conforme demonstrado, encaminharam documentos 1 dia antes da abertura do certame. Conquanto, as outras empresas seguiram o rito estabelecido pela Administração, encaminhando suas documentações no suposto prazo previsto.**

Tal conduta revela uma POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO A INTERESSADOS ESPECÍFICOS, comprometendo a lisura do certame.

Aliás, o edital foi retificado (21.01.2026) SEM ESPECIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS, a ETP foi publicada SEM MATRIZ DE RISCOS CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL, e a comissão responsável pelo procedimento NÃO FOI FORMALMENTE INSTITUÍDA POR PORTARIA, violando requisitos legais fundamentais.

Concomitantemente, verificou-se que os mesmos servidores públicos que participaram do credenciamento de 2023 continuam participando do credenciamento de 2026, SEM DOCUMENTAÇÃO FORMAL DE TRANSIÇÃO, SEM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, E SEM JUSTIFICATIVA PARA TAL CONTINUIDADE, sugerindo POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES.

(...)

**12. DA SÍNTESE DE VÍCIOS E NULIDADE ABSOLUTA – UM CONJUNTO DE FALHAS QUE TORNA O ATO INEXISTENTE**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Haja vista que foram identificados múltiplos vícios estruturais que atingem o núcleo lógico do credenciamento, impõe-se reconhecer que tais omissões comprometem simultaneamente a legalidade, a eficiência, a isonomia e a transparência do procedimento, princípios essenciais para contratações, conforme o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Não se trata de meras imperfeições redacionais, mas de falhas que atingem diretamente a aptidão do edital para produzir efeitos jurídicos válidos e para permitir a fiscalização efetiva por parte das instâncias de controle e da própria sociedade.

Sob essa ótica, o quadro fático revela, em ordem lógica:

- (i) procedimento sem planejamento e estudos prévios;
- (ii) justificativa administrativa insuficiente e contraditória;
- (iii) instrumento convocatório destituído de critérios objetivos, padrões técnicos e métricas de mensuração;
- (iv) falhas de coerência interna e possível instrumentalização de justificativas.

Concomitantemente, identifica-se RISCO REAL DE INEFICIÊNCIA, DIRECIONAMENTO, INSEGURANÇA JURÍDICA E DANO AO ERÁRIO, em razão da ausência de descrição, quantificação, metodologia de pagamento e parâmetros mínimos de governança contratual.

Em face do exposto, TODOS OS ATOS DO CREDENCIAMENTO 126/2026 SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, DEVENDO SER IMEDIATAMENTE CANCELADOS E ANULADOS, a fim de resguardar o interesse público e evitar prejuízos ao erário.

**13. DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE EMERGÊNCIA – A NECESSIDADE URGENTE DE INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL**

Preambularmente, a presente denúncia é acompanhada de pedido de concessão de Tutela Inibitória de Emergência, conforme artigo 108-A do Regimento Interno do TCE-RO e artigo 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996.

A tutela inibitória é medida cautelar que visa impedir a prática, a continuação ou a repetição de ato ilegal, sendo aplicável quando presente RISCO CONCRETO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU CONTINUIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO.

No caso concreto, identifica-se RISCO CONCRETO DE CONSUMAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO, pois: (i) o credenciamento encontra-se em fase de execução; (ii) empresas credenciadas podem ser contratadas a qualquer momento; (iii) pagamentos podem ser realizados sem observância de critérios objetivos, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (iv) recursos públicos podem ser desperdiçados em contratações direcionadas.

Concomitantemente, identifica-se RISCO DE REITERAÇÃO E CONTINUIDADE DE ILEGALIDADES, pois a Administração demonstrou padrão de revogação e reabertura de procedimentos, sugerindo que pode continuar praticando atos ilegais se não houver intervenção imediata.

Outrossim, identifica-se JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO FINAL CASO NÃO HAJA INTERVENÇÃO IMEDIATA, pois a execução do credenciamento pode consumir lesão ao erário de forma irreversível.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Dessarte, justifica-se plenamente a concessão de Tutela Inibitória de Emergência para IMPEDIR A CONTINUAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.

**4. DOS PEDIDOS – AÇÃO ENÉRGICA PARA RESTAURAR A LEGALIDADE**

Ante o exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Conhecimento e processamento da presente denúncia conforme artigos 79 a 82 do Regimento Interno do TCE-RO, considerando-a admissível por atender aos requisitos de materialidade, relevância, risco e gravidade;

Concessão IMEDIATA E URGENTE de Tutela Inibitória de Emergência para SUSPENSÃO IMEDIATA DO CREDENCIAMENTO Nº 126/2026, impedindo qualquer contratação, pagamento ou execução de atos relacionados ao procedimento, em consonância com o poder geral de cautela inerente à função de controle externo;

BLOQUEIO DE PAGAMENTOS relacionados ao credenciamento até decisão final sobre a matéria;

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR RIGOROSA dos responsáveis identificados: Geison Felipe Costa da Silva, Daiane Di Souza Botelho, Márcio Rogério Gabriel, Francisca Rodrigues Nery, Anderson Cruz dos Santos, e Ian Barros Mollmann;

PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO relacionada ao credenciamento para fins de auditoria e investigação;

DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO CREDENCIAMENTO 126/2026 POR MÚLTIPLOS VÍCIOS INSANÁVEIS;

CANCELAMENTO FORMAL DO CREDENCIAMENTO 126/2026 E REVOGAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS;

Determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, caso deseje prosseguir com credenciamento de serviços médicos, realize NOVO PROCEDIMENTO OBSERVANDO RIGOROSAMENTE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, incluindo: motivação circunstanciada, designação formal de comissão, critérios objetivos de distribuição, descrição clara do objeto, metodologia de mensuração, modelo de fiscalização, e matriz de riscos, conforme o Art. 79 da Lei nº 14.133/2021;

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para investigação de possível FRAUDE, DIRECIONAMENTO E DANO AO ERÁRIO;

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para investigação de possível CRIME DE CORRUPÇÃO, FRAUDE E ABUSO DE PODER;

MULTA AOS RESPONSÁVEIS conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, e Art. 87 da Lei nº 13.303/2016, considerando a gravidade das irregularidades e o potencial dano ao erário, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO conforme artigo 57 da Lei Complementar nº 154/1996.

**15. DA CONCLUSÃO – A NECESSIDADE INADIÁVEL DE AÇÃO CORRETIVA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ex positis, a presente denúncia demonstra, de forma objetiva e concatenada, que os vícios identificados não são episódicos, mas estruturais, e que comprometem a legalidade, a eficiência, a isonomia e a transparência do Credenciamento 126/2026.

Dessarte, impõe-se reconhecer que o credenciamento é NULO DE PLENO DIREITO, DEVENDO SER IMEDIATAMENTE CANCELADO E ANULADO, COM CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DE EMERGÊNCIA PARA IMPEDIR A CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento, processamento e INTEGRAL PROVIMENTO da presente denúncia, com a URGENTE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DE EMERGÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO CREDENCIAMENTO, O IMEDIATO CANCELAMENTO DO MESMO, E A ADOÇÃO RIGOROSA DE TODAS AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS CABÍVEIS CONTRA OS RESPONSÁVEIS, visando a responsabilização e a reparação de eventuais danos ao erário. (destaques do original)

3. Assim, com base nesses argumentos e na documentação juntada, o denunciante solicita que este Tribunal tome diversas medidas para frear as irregularidades, como por exemplo, conceder liminar para o bloqueio de pagamentos e a suspensão do certame, além de requerer a abertura de investigação para a responsabilização dos envolvidos.

4. Após o recebimento da documentação, houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

5. O Corpo Técnico, em sua manifestação (ID 1902770), concluiu pelo não processamento da demanda, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, já que se trata de recursos federais. Ademais, pugnou pelo encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para a análise, conforme a conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 29. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de admissibilidade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em face do não cumprimento do inciso I, do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (ausência de competência desta Corte em razão da origem dos recursos) e, arquivá-lo na forma do art. 7º, §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante em face da peça não ter sido admitida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia** da documentação ao Tribunal de Contas da União, em observância ao disposto no §2º, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico em sua manifestação para a deliberação sobre o caso concreto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID 1902770, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, **não está presente** o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ou seja, a matéria não está sob a competência desta Corte.

21. Segundo consta do processo administrativo da prefeitura de Porto Velho/RO, SEI, n. 005.006064/2025-31, as despesas com a contratação de plantões médicos será custeada, **integralmente**, com recursos federais, na atividade n. 08.31.10.302.0329.2.669 e se originam das fontes 1600 e 2600 – Transferências Fundo à Fundo de Recursos do SUS (ID 1896340, p. 41):

**14.1.** As despesas com o objeto desta contratação serão custeadas com recursos oriundos da seguinte Dotação Orçamentária, Programa de Trabalho e Elemento de Despesas, também explicitados e constantes da respectiva Nota de Empenho:

PROJETO ATIVIDADE:

08.31.10.302.0329.2.669 - Departamento de Média e Alta Complexidade – DMAC

FONTE DE RECURSOS:

Fonte 1600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção

Fonte 2600 - Recursos de Exercícios Anteriores - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Manutenção

Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção

ELEMENTO DE DESPESA:

3.3.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato

22. O Tribunal de Contas da União (TCU), a ATRICON e os Tribunais de Contas, inclusive o de Rondônia, firmaram, no exercício de 2023, Termo de Cooperação que estabelece casos de preferência ou de competência concorrente/complementar (ID 1902451).

23. Segundo cláusula terceira, parágrafo terceiro, inciso III, do termo pactuado, nos casos de representações ou denúncias recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a competência será concorrente somente se a fonte de recursos for mista, quando esta Corte atuará:

III – no caso de representações ou denúncias recebidas originariamente pelos demais TCS, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida pelo Tribunal de Contas que recebeu a petição, o qual comunicará o TCU, a fim de evitar duplicidade de atuação;

24. Sendo os recursos de origem estritamente federais, fundo a fundo, a competência é exclusiva do TCU, nos termos da jurisprudência desta Corte, do TCU e do Superior Tribunal de Justiça:

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária (Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara / Relator: Marcos Bemquerer)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 00322/18. Processo n. 4147/13)

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (Sem destaque no original). (STJ - AgRg no CC: 129386 RJ 2013/0264058-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).

25. Assim, não tendo a matéria atendido os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica não realiza o cálculo da seletividade mediante aferição dos índices RROMa e GUT e, atendendo a regulamentação desta Corte, deve encaminhar os autos ao relator com proposta de arquivamento (arts. 6º e 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

### **3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória**

26. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

27. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado em face da matéria não cumprir os requisitos de admissibilidade. (destaques do original)

8. À luz do exposto acima, não há como divergir de que a competência para fiscalizar e sindicatar o procedimento em tela é do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal.

9. Assim, **a este Tribunal de Contas falta competência** para conhecer e processar a presente denúncia, o que impõe o seu arquivamento, com a posterior notificação do órgão competente (TCU) para que adote as medidas de sua alçada. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.  
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA.  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE  
CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL.  
INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A  
MATÉRIA.** NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta  
Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de  
seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No  
caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução  
do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio  
firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo  
Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para  
análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do  
Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados  
ao Tribunal de Contas da União (**Processo nº 00580/2023, DM  
0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edilson de Souza Silva; 5/4/2023**)  
(destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO.  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. **VERBA  
FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO  
ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO  
TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DO  
EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.  
DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de  
recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao  
Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88. (...) (**Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator:  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.** As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. **(Processo n. 03125/23, DM 0014/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 6/2/2024)** (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.** As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. **(Processo n. 02972/24, DM 0216/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 15/10/2024)** (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.** As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. **(Processo n. 01855/25, DM 0128/2025-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 16/6/2025)** (destaquei)

10. Dessa feita, este Tribunal falece de competência (art. 6º, inc. I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO) para auditar as supostas irregularidades denunciadas, o

que impede, também, a análise da tutela requerida.

11. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU);

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela** requerida, pelos motivos expostos no item I;

**III – Ordenar** ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda a documentação encartada aos autos;

**IV – Ordenar** ao Departamento Pleno que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável e do interessado, informando-os que esta decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Publicar** a presente decisão no DOe-TCERO;

**VI – Dar ciência desta decisão**, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

**VII – Ordenar ao Departamento do Pleno** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450